



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.069

Recurso nº 84.459 - IRPJ - EX: 1979

Recorrente OPPS - MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Desca
be a compensação de prejuízos de exercí-
cios anteriores àquele que for objeto
de lançamento de ofício, se a pessoa ju-
rídica não tiver manifestado essa pre-
tensão na declaração de rendimentos ob-
jeto da revisão pela autoridade adminis-
trativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OPPS - MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO
PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/008.654/80

RECURSO N.º: 84.459

ACÓRDÃO N.º: 101-73,069

RECORRENTE: OPPS - MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

OPPS - MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, estabelecida em Cachoeira do Campo, município de Ouro Preto, MG, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG., que manteve o lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1979, ano-base de 1978, não compensando os prejuízos acumulados dos exercícios de 1978 e de 1977.

A empresa não contestara em sua impugnação a procedência do lucro real apurado após a revisão e que decorreria de falta de inclusão ao lucro líquido do exercício dos excessos de contribuições e doações e de retiradas de dirigentes, mas pleiteou, na oportunidade, a compensação daquele valor com os prejuízos acumulados dos exercícios de 1978 e de 1977. Alegou que se a diferença tivesse sido verificada na elaboração da declaração de rendimentos teria optado por compensar o lucro apurado com os referidos prejuízos.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu-lhe o pedido, tendo em vista que a compensação com o valor tributável em ação fiscal pressupõe a sua postulação na Declaração de Rendimentos, consoante conclusões da ONI nº 49/78, da C.S.T, e que

a impugnante não exercera aquele direito no exercício de 1979 e, ainda, que não houve discordância da parte com referência aos fundamentos do lançamento suplementar.

Irresignada, bate às portas deste Colegiado para obter a reforma daquele julgado e, para tanto, renova as considerações já expendidas em primeira instância, fundamentando a sua pretensão no art. 225 do RIR/75. Pondera ausência de má-fé e diz que a infração resultara de má-interpretação da legislação relativa a retiradas de administradores numa declaração com prejuízos fiscais e diz que a cobrança injusta do imposto e seus acréscimos (multa, juros e correção monetária) iria onerar uma pequena indústria que se vê la braços com uma série de dificuldades.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.069

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei; dele tomo conhecimento.

A compensação de prejuízos de exercícios anteriores é uma faculdade que a lei concede à pessoa jurídica (Dec. lei 1598/77, art. 64) e que deve ser por ela manifestada em sua declaração de rendimentos. Ao Fisco não compete exercer a opção pelo contribuinte, posto que este é um direito a ser exercitado exclusivamente por ele.

Vale lembrar que o direito da recorrente de compensar prejuízos anteriores no exercício de 1979 decaiu com a extinção do prazo para a apresentação da declaração daquele exercício e que, além disso, a medida também importaria em retificá-la para reduzir ou excluir o tributo lançado, o que é defeso pela legislação de regência (CTN art. 147, § 1º, e Dec. lei. 5844/43, art. 63, § 4º, consolidados no art. 616 do RIR/80).

Por outro lado, descabe à autoridade lançadora conjecturar qual seria a vontade do sujeito passivo, se na declaração do imposto o contribuinte não demonstrou intenção de fazê-lo. O fato de haver prejuízo no período-base impediria, é verdade, essa manifestação, mas de qualquer modo o que há de concreto é a ausência dela no momento próprio.

Diferentemente, ocorre em relação ao prejuízo apurado no período-base porque, aí, ocorreria pagamento de imposto sobre resultado negativo o que seria indevido. Por isso, no processo de revisão a repartição compensou-o ao adicionar os valores a tributar ao prejuízo líquido constante da declaração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.069

As ponderações apresentadas pela empresa não lhe aproveitam por razões de direito e de fato. Primeiro porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, diz que

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (grifei)".,

enquanto, no parágrafo único do seu artigo 142, prescreve que "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional". Segundo, porque a postulante é reincidente nesse tipo de infração. No exercício anterior, mais precisamente, no de 1978, sofrera também lançamento suplementar pelas mesmas razões de fato e de direito, como fazem certo o demonstrativo do lançamento de fls. 15 e os DARFs correspondentes ao pagamento então exigido (fls. 14).

Ora, a interessada deveria, em face daquela notificação, retificar a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1979 para incluir a diferença de imposto, pagando-o, com o benefício da espontaneidade. Não o fazendo, sujeitou-se a arcar com as consequências de sua omissão.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR